DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3734/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8868/2016
PROTOCOLO	: 1686441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: NILVA DE SOUZA RONDON – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 158.443,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2016** - (fls. 116-156) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2016** - (fls. 301-328).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 007/2016* vincula-se a Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 005/06 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações.

O objeto do pacto é o fornecimento de materiais de consumo: higiene, limpeza e desinfecção para atender as Gerências Municipais, conforme Cláusula Primeira - (fls. 301).

A Cláusula Quarta fixa o valor de R$ 158.443,15 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos) para o presente contrato - (fls. 302), estando a vigência do mesmo estabelecida para o período de 14/03/2016 a 05/12/2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima – (fls. 302).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–13351/2016* - (fls. 338-343), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, nos moldes da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-12726/2016* - (fls. 344).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 007/2016* vincula-se a Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 005/06 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando acompanhado da autorização, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de materiais de consumo: higiene, limpeza e desinfecção para atender as Gerências Municipais, conforme Cláusula Primeira - (fls. 301).

O valor da contratação importa em R$ 158.443,15 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), tendo o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 14/03/2016 a 05/12/2016, podendo ser prorrogado, conforme consignado nas Cláusulas Quarta e Sétima - (fls. 302).

Cumpre ressaltar que o extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 342), *in verbis:*

> "Diante do exposto, *concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2016 realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul* (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2016 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul* (CNPJ nº 37.226.644/0001-02), *Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 11.334.651/0001-34) *e o Fundo Municipal de Assistência Social* (CNPJ nº 14.783.346/0001-18) *e a empresa Nilva de Souza Rondon - me* (CNPJ nº 14.369.397/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Entretanto, a Equipe Técnica aponta em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, posto que passível de saneamento na fase subsequente, bem como por não acarretar prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 344), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE-13351/2016 (integra fls338), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº007/2016*, tipo menor preço unitário (1ª fase) (integra fls.117) *e da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 021/2016* (2ª fase)(integra fls.301), encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 007/2016* e o instrumento de *Contrato Administrativo*

nº 021/2016 foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente a legislação pertinente à matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal posto que não acarretou prejuízo ao erário público nem à análise do feito, sendo passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do referido contrato.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2016** e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 021/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Gerente de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280-089-68 e pelo **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ/MF n.º 14.783.346/0001-18, representada pela Gerente de Assistência Social, Senhora Rosangela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n.º 897.849.101-44, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Nilva de Souza Rondon - ME,** CNPJ/MF n.º 14.369.397/0001-06, representada pela Senhora Nilva de Souza Rondon, CPF/MF nº 559.916.371-72, como contratada, por atenderem as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva diante da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator